



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022937-70.2013.815.2001

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Ruelton da Costa Nóbrega

ADVOGADO: Marcus Túlio Macedo de Lima Campos (OAB/PB 12.246)

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 330 DO NCPC. REJEIÇÃO.

- Atendidos todos os requisitos expostos no art. 330 do NCPC, não há que se falar em inépcia da inicial.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO EXPRESSO NO CONTRATO, QUE FOI CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. ILEGALIDADE DESSA PRÁTICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE COMPROVADA EM RELAÇÃO À TAXA DE MERCADO PRATICADA AO TEMPO DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Tendo sido o contrato objeto da lide celebrado após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, não há ilegalidade na utilização da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Trata-se de entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

- Ainda segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.
- Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçosa a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.
- Recurso ao qual se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por RAUELTON DA COSTA NÓBREGA contra sentença (f. 122/126) do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Sem condenação do vencido em custas e em honorários, diante da concessão da gratuidade judiciária.

O autor/apelante requereu a revisão do contrato firmado com o banco demandado, quanto aos juros superiores a 12% ao ano; à prática de anatocismo e à cobrança de TAC e TEC, pedindo a restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente.

Nas razões apelatórias (f. 128/135), o autor pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência de juros abusivos e a necessidade de sua limitação à taxa média de mercado, bem como a prática de anatocismo (juros capitalizados). Afirmou, ainda, a existência de cobrança indevida, o que tornaria cabível a repetição do indébito.

Contrarrazões arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnano pelo desprovimento da apelação (f. 138/157).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 182/185).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL.

O apelado (Banco Santander) aduziu, nas suas contrarrazões, a inépcia da inicial, argumentando, em resumo, que a peça de ingresso violou o disposto no art. 330, § 2º, do NCPC, que contém a seguinte redação:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Em sentido contrário, considero que a exordial apontou com clareza tudo o que se almejava discutir na presente demanda. Em breve leitura da referida peça, observa-se que o autor questionou a presença de cláusulas no contrato as quais estipularam juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a prática de sua capitalização.

Nesse ínterim, atendidos os requisitos exigidos no diploma legal citado, não há que se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

Verte dos autos que as partes litigantes, em dezembro de 2006, firmaram um contrato de financiamento (f. 23/24), tendo como objeto um FIAT PALIO/ANO 1996, com valor total financiado de R\$ 8.456,40 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), a ser pago no prazo de 36 (trinta e seis) meses, com a primeira prestação estipulada em R\$ 234,90 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

Na apelação, o demandante pediu a reforma da sentença quanto à existência de juros abusivos, que devem ser limitados à taxa média de mercado, bem como à prática de anatocismo/juros capitalizados, além da existência de cobrança indevida, o que tornaria cabível a repetição do indébito.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência sobre a capitalização de juros, no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, **é permitida a capitalização de juros** pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].¹

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].²

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].³

Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o **primeiro requisito**, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, pois o contrato foi celebrado em dezembro de 2006.

1 EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

2 AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

3 AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

Quanto ao **segundo requisito**, de que tenha havido acordo expresso da capitalização mensal de juros, percebe-se que consta como taxa de juros remuneratórios **3,03%** ao mês, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **36,36%**.

Ocorre que no próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em conta o período de um ano, são de **43,21%**, o que já deixa claro para o consumidor, *in casu*, o apelante, que estão sendo aplicados juros compostos. Isso, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve o acordo expresso de capitalização mensal de juros.

Eis julgados nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.⁴

CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de

⁴ AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.⁵

Destarte, havendo previsão contratual de capitalização de juros, **não há ilegalidade alguma**, nem mesmo com o uso da *tabela price*.

Ademais, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas pelo Código Civil e pelo Decreto n. 22.626/93 (Lei de Usura). Dessa forma, **os juros remuneratórios não podem ser limitados a 12% ao ano**. Concordando com esse entendimento, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." [...].⁶

Portanto, conforme o aresto supracitado, entende o Colendo STJ que só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. Trago julgados nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros

5 REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

6 AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013.

remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.⁷

[...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). [...].⁸

No caso em tela, em consulta ao *site* do Banco Central do Brasil⁹, constata-se que a **taxa média de mercado** praticada para operações como a realizada no contrato sob exame, no mês da celebração da avença (dezembro), alcançava o patamar de **32,32% ao ano**.

Ocorre que, no contrato, observa-se que a **taxa de juros fora fixada em 43,21%**, portanto muito **acima** da taxa de mercado ao tempo da cobrança.

Assim, **merece acolhimento o pleito recursal**, para compatibilizar a taxa de juros remuneratórios, fixada na presente operação, observando os níveis médios de mercado para as taxas de juros em operações de crédito da mesma espécie.

Em relação ao pleito de repetição do indébito, é de conclusão lógica que, se houve cobrança indevida, o banco é obrigado a restituir em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

⁷ REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

⁸ AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013.

⁹ <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/TXJUROS/> - Acesso em 25/10/2016.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Esse dispositivo legal é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro**. Então, se o fornecedor cobrar determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificável pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.¹⁰

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é

10 Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 397.

afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...).¹¹

Além disso, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor (instituição financeira demandada), **o que não restou comprovado** nos autos. Nesse cenário, merecem guarida as alegações do apelante quanto a esse ponto.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial à apelação** para declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios anual aplicada na avença, devendo ser reduzida à média de mercado (33,03% ao ano) estipulada pelo Banco Central do Brasil. Determino que os valores cobrados a maior, em virtude dessa abusividade, sejam restituídos/compensados **em dobro**, com correção monetária calculada pelo INPC a partir de cada pagamento indevido, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Por conseguinte, reconhecendo a **sucumbência recíproca** na lide, instituo que o pagamento da verba sucumbencial deve ser feito na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observado o disposto no 98, §3º, do NCPC, em relação à parte autora/apelante.

Por sua vez, arbitro **as verbas honorárias em R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, ante a omissão no dispositivo sentencial, consoante os critérios expostos no art. 85, §2º, do NCPC, e o disposto no § 8º do mesmo artigo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

¹¹ REsp n. 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator